



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200225 - RN (2023/0352460-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SOFA DESIGN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DIRCEU VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES
ADVOGADO : SÂMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS - RN012493
AGRAVADO : GABRIEL ISAAC LOPES PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : LEOJ PHABLLO ALVES SILVA - RN019498
AGRAVADO : JAILTON FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : ADÃO ARAÚJO DE SOUZA - RN003389
AGRAVADO : CARLA RAIANE DANTAS
ADVOGADOS : JOSUÉ JORDÃO MENDES JÚNIOR - RN007604
PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES - RN019604
AGRAVADO : HELDO JOSE IMPERIAL DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CANINDE DIAS JUNIOR - RN011071
AGRAVADO : ELIAS CARLOS DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS : BEATRIZ DE LEMOS ROMÃO - RN015546
PAULO JOSE DE LIMA FILHO - RN010923
AGRAVADO : FRANKLIN MARCEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA - RN013322
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DE PAIVA ALVES
ADVOGADOS : MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS - RN002057
KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS - RN001506
AGRAVADO : FERNANDO BESSA PASCOAL
ADVOGADO : ALEXANDRE NEVES JACINTO - CE037289
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUIZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUIZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA DE CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE BENS DE SÓCIA DA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO JUÍZO LABORAL.

POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES.
PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Uniformização, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial por juízo diverso daquele em que tramita o processo de soerguimento não invade a competência do juízo recuperacional.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200225 - RN (2023/0352460-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SOFA DESIGN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DIRCEU VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES
ADVOGADO : SÂMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS - RN012493
AGRAVADO : GABRIEL ISAAC LOPES PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : LEOJ PHABLLO ALVES SILVA - RN019498
AGRAVADO : JAILTON FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : ADÃO ARAÚJO DE SOUZA - RN003389
AGRAVADO : CARLA RAIANE DANTAS
ADVOGADOS : JOSUÉ JORDÃO MENDES JÚNIOR - RN007604
PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES - RN019604
AGRAVADO : HELDO JOSE IMPERIAL DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CANINDE DIAS JUNIOR - RN011071
AGRAVADO : ELIAS CARLOS DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS : BEATRIZ DE LEMOS ROMÃO - RN015546
PAULO JOSE DE LIMA FILHO - RN010923
AGRAVADO : FRANKLIN MARCEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA - RN013322
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DE PAIVA ALVES
ADVOGADOS : MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS - RN002057
KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS - RN001506
AGRAVADO : FERNANDO BESSA PASCOAL
ADVOGADO : ALEXANDRE NEVES JACINTO - CE037289
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUIZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUIZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA DE CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE BENS DE SÓCIA DA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO JUÍZO LABORAL.

POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES.
PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Uniformização, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial por juízo diverso daquele em que tramita o processo de soerguimento não invade a competência do juízo recuperacional.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Sofá Design Ltda. – em recuperação judicial e outros contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 305-306):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA DE CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE BENS DE SÓCIA DA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE INCIDENTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos de declaração em sequência, estes foram rejeitados.

Em suas razões, os agravantes sustentam que, para o julgamento do conflito de competência, deve ser considerado que o atingimento do patrimônio de terceiros, sócios e administradores, com base na mera insolvência da pessoa jurídica, viola a finalidade social da Lei 11.101/2005.

Pleiteiam, ao final, a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fls. 358-365).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelos insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial por juízo diverso daquele em que tramita o processo de soerguimento não invade a competência do juízo recuperacional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. INCIDENTES EM JUSTIÇA

ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. LEI DE FALÊNCIAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura conflito de competência quando inexistem decisões concretas que tratem do mesmo ativo ou que atinjam diretamente bem elencado no plano de recuperação judicial.

2. A mera decisão de desconstituição da personalidade jurídica pela Justiça trabalhista, por si só, não enseja o reconhecimento de usurpação da competência do juízo falimentar, porque não atinge direta e concretamente os bens da massa falida. Ao contrário, é medida secundária que se limita a estender a responsabilidade trabalhista aos sócios e/ou outras empresas do grupo.

3. A Lei de Falências não retira de outros juízos a possibilidade de instauração de incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica ou de reconhecimento da existência de grupo econômico.

4. Após as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, em especial quanto ao princípio da cooperação, inexistente conflito de competência quando da constrição de bens pela Justiça especializada, cabendo ao juízo da recuperação exercer o controle sobre o ato construtivo do outro juízo que diga respeito a bens da massa e, para tanto, valer-se, se necessário, da cooperação judicial prevista no art. 69 do CPC (CC n. 181.190/AC, Segunda Seção).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 190.942/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA INDISTINTA DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.

2. Nesses casos, de redirecionamento da execução para coobrigados, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio.

3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 188.933/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Com efeito, os bens dos sócios, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral não estão sujeitos ao processo de soerguimento, de modo que

não há como concluir pela existência de dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, e, conseqüentemente, que esteja configurada a hipótese de conflito de competência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fique a parte cientificada de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 200.225 / RN

Número Registro: 2023/0352460-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003388620225210003 00005171120225210006 00010658720225070018 08102263120238205001
10658720225070018 3388620225210003 5171120225210006 8102263120238205001

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SOFA DESIGN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : DIRCEU VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES

ADVOGADO : SÂMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS - RN012493

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

INTERES. : GABRIEL ISAAC LOPES PIMENTEL E OUTRO

ADVOGADO : LEOJ PHABLLO ALVES SILVA - RN019498

INTERES. : JAILTON FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : ADÃO ARAÚJO DE SOUZA - RN003389

INTERES. : CARLA RAIANE DANTAS

ADVOGADOS : JOSUÉ JORDÃO MENDES JÚNIOR - RN007604

PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES - RN019604

INTERES. : HELDO JOSE IMPERIAL DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO CANINDE DIAS JUNIOR - RN011071

INTERES. : ELIAS CARLOS DE ARAUJO SILVA

ADVOGADOS : BEATRIZ DE LEMOS ROMÃO - RN015546
PAULO JOSE DE LIMA FILHO - RN010923
INTERES. : FRANKLIN MARCEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA - RN013322
INTERES. : MARCOS ANTONIO DE PAIVA ALVES
ADVOGADOS : MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS - RN002057
KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS - RN001506
INTERES. : FERNANDO BESSA PASCOAL
ADVOGADO : ALEXANDRE NEVES JACINTO - CE037289

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOFA DESIGN LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : DIRCEU VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES
ADVOGADO : SÂMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS - RN012493
AGRAVADO : GABRIEL ISAAC LOPES PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : LEOJ PHABLLO ALVES SILVA - RN019498
AGRAVADO : JAILTON FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : ADÃO ARAÚJO DE SOUZA - RN003389
AGRAVADO : CARLA RAIANE DANTAS
ADVOGADOS : JOSUÉ JORDÃO MENDES JÚNIOR - RN007604
PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES - RN019604
AGRAVADO : HELDO JOSE IMPERIAL DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CANINDE DIAS JUNIOR - RN011071
AGRAVADO : ELIAS CARLOS DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS : BEATRIZ DE LEMOS ROMÃO - RN015546
PAULO JOSE DE LIMA FILHO - RN010923
AGRAVADO : FRANKLIN MARCEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA - RN013322
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DE PAIVA ALVES
ADVOGADOS : MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS - RN002057
KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS - RN001506
AGRAVADO : FERNANDO BESSA PASCOAL
ADVOGADO : ALEXANDRE NEVES JACINTO - CE037289
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUIZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUIZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 01 de maio de 2024